



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração: 2005 / 2008

Vivendo um Novo Tempo!



LEI Nº 737, DE 08 DE MARÇO DE 2006

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias prestarem atendimento ao público em tempo razoável, impõe sanções administrativas em decorrência de infração aos direitos do consumidor e dá outras providências".

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Planura, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - São as agências bancárias, no âmbito do Município de Planura, obrigadas a prestar atendimento ao público em tempo razoável, ficando o Poder Público Municipal autorizado a aplicar sanções administrativas na ocorrência de abusos contra direitos do consumidor.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, caracterizar-se-ão abuso das agências bancárias aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera além do razoável.

Parágrafo 1º - Entende-se como tempo razoável para atendimento ao público:

I - até 15 (quinze) minutos, com tolerância de mais 05 (cinco) minutos, em dias normais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração: 2005 / 2008

Vivendo um Novo Tempo!



II - até 30 (trinta) minutos, com tolerância de mais 05 (cinco) minutos, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais;

III - até 30 (trinta) minutos, com tolerância de mais 05 (cinco) minutos, em véspera ou após feriados prolongados.

Parágrafo 2º - Para a comprovação do tempo de espera, os usuários receberão das agências bancárias uma senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de chegada e o horário de atendimento do cliente.

Parágrafo 3º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório da senha mencionada no parágrafo segundo deste artigo.

Artigo 3º - As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para providenciar as adequações necessárias ao seu cumprimento.

Artigo 4º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento bancário infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRs – Unidades Fiscais de Referência;

III - multa equivalente a 400 (quatrocentas) UFIRs – Unidades Fiscais de Referência, nos casos de até 05 (cinco) reincidências;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, até o saneamento da irregularidade, após a 5ª (quinta) reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração: 2005 / 2008

Vivendo um Novo Tempo!



Parágrafo Único - As denúncias deverão ser formuladas pelos usuários ao departamento competente da Prefeitura Municipal até 10 (dez) dias após a infração, sendo concedido o direito de ampla defesa ao estabelecimento bancário denunciado.

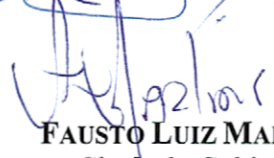
Artigo 5º - O Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta Lei, regulamentá-la-á mediante Decreto.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 7º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Planura, 08 de março de 2006.


HUMBERTO TOMÉ FERREIRA
Prefeito Municipal


FAUSTO LUIZ MARTINS
Chefe de Gabinete